

ATA DA 98ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 1998
(Publicada no Diário Oficial da União 22 de outubro de 1998, n.º 202-E, seção 1, página 01 e 02)

Presidente: Gesner Oliveira
Procuradora-Geral: Marusa Freire
Secretária: Sílvia Fernandes

Data: 14.10.98

Às 14h00min, constatada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão. Participaram os Conselheiros Lucia Helena Salgado, Arthur Barrionuevo, Mércio Felsky, Ruy Santacruz e Marcelo Calliari. Presente a Procuradora-Geral, Marusa Vasconcelos Freire.

Preliminares

Ata da 97ª Sessão Ordinária.
Aprovada por unanimidade.

Julgamentos

01. Ato de Concentração nº 08012.004064/98-11 (adiado)

Requerentes: Borlem S/A Empreendimentos Industriais e Haynes Lemmerz Holding GmbH
Advogado: José Augusto Caleiro Regazzini e outros
Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado

02. Ato de Concentração nº 191/97

Requerentes: Guinness Plc e Grand Metropolitan Plc
Advogado: Durval de Noronha Goyos Jr, Onofre Carlos de Arruda Sampaio e outros

02.1 Apenso. Processo Administrativo nº08000.023.162/97-51

Representante: Seagram do Brasil Industria e Comércio Ltda

Representadas: Grand Metropolitan Plc e Guinness Plc

Relator: Conselheiro Mércio Felsky

A Conselheira Lucia Helena Salgado declarou-se impedida.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou o ato de concentração, sem restrições.

03. Ato de Concentração nº169/97 (08000.019429/97-14)

Requerentes: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e Companhia de Ferro e Aço de Vitória- COFAVI

Advogado: José Del Chiaro Ferreira da Rosa e outros

Relator: Conselheiro Mércio Felsky

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou o ato de concentração, sem restrições.

04. Ato de Concentração nº 08012.002769/98-86

Requerentes: American Tool Companies, Inc. e Indústria Brasil Drill S/A

Advogado: Syllas Tozzini, José Augusto Caleiro Regazzini e outros

Relator: Conselheiro Mércio Felsky

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu do ato de concentração apresentado, por não preencher qualquer dos requisitos previstos no parágrafo 3º do artigo 54 da Lei 8884/94.

05. Ato de Concentração nº 117/97 (08000.001162/97-28)

Requerentes: Agco Corporation, Agco Limited, Deutz do Brasil Comercial Ltda e lochpe-Maxion S/A

Advogados: Cristiane Romano F. Ferraz, Eugênio da Costa e Silva e outros.

Relator: Conselheiro Ruy Santacruz

Após o Conselheiro Relator proferir o seu voto, foi pedida a vista dos autos pelo Conselheiro Marcelo Calliari. Os Conselheiros Lucia Helena Salgado, Mércio Felsky, Arthur Barrionuevo e o Presidente, Gesner Oliveira, aguardam o voto de vista para proferirem o seu voto.

06. Processo Administrativo nº 29/92

Representante: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul.

Representadas: Aché Laboratórios Farmacêuticos Ltda; Prodoctor Produtos Farmacêuticos Ltda. e Prodome Química e Farmacêutica Ltda.

Advogado: Fábio de Oliveira Rodrigues

06.1 Apenso. Processo Administrativo nº 154/94

Representante: DPDE "ex-offício"

Representado: Prodoctor Sul Produtos Farmacêuticos Ltda

Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado

Decisão: O Plenário, por maioria, decidiu, preliminarmente, pela existência de vícios formais insanáveis, determinando o arquivamento do Processo Administrativo nº 29/92. O Conselheiro Ruy Santacruz não se

manifestou sobre a preliminar mencionada. No mérito, o Plenário, por unanimidade, decidiu pela inexistência de provas suficientes a demonstrar que as representadas exerciam posição dominante. Quanto ao Processo Administrativo nº 154/94, o Plenário, por unanimidade, decidiu pelo seu desapensamento dos autos do Processo Administrativo nº 29/92, extinguindo-o, sem julgamento de mérito.

07. Processo Administrativo nº 08000.011520/94-40

Representante: Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS

Representadas: Sociedade de Medicina de Alagoas, Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas, Sociedade Alagoana de Radiologia e Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas -SINDHOSPITAL

Representante Legal: João Eduardo Leite de Carvalho, Nelson João Presmich, Antônio de Pádua

Relator: Conselheiro Ruy Santacruz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício para, no mérito, (a) excluir do pólo passivo a Sociedade Alagoana de Radiologia, (b) decidir pela caracterização da conduta das representadas Sociedade de Medicina de Alagoas, Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas - SINDHOSPITAL, como infrativa à ordem econômica, nos termos do artigo 3º, inciso XV da Lei 8.158/91, recepcionada pela Lei 8884/94, artigos 20, incisos I e II, e 21, inciso II, impondo a cada representada multa no valor de R\$ 5.766,60 (cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos do inciso III do artigo 23 da Lei 8884/94, a ser paga no prazo máximo de dez dias após a publicação da decisão, (c) determinar que as representadas, nos termos do artigo 46 da Lei 8884/94, abstenham-se, a partir da publicação da decisão, de elaborar e divulgar quaisquer tabelas de preços, ou qualquer outra informação sobre preços dos serviços médicos e hospitalares, entre seus associados, e que abstenham-se também de influenciá-los de qualquer outra forma que possa resultar na uniformização de conduta entre os ofertantes destes serviços, (d) determinar que as representadas, no prazo de dez dias da publicação da decisão, comunique aos profissionais associados e às entidades filiadas, associadas e conveniadas, o inteiro teor da presente decisão, devendo as representadas comprovar, perante o CADE, o cumprimento desta determinação, no prazo de trinta dias da publicação da presente decisão, (e) determinar a aplicação de multa diária, a cada representada, no valor de R\$ 4.805,50 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos), em caso de descumprimento das determinações acima elencadas, nos termos do artigo 25 da Lei 8884/94, e (f) encaminhar a presente decisão ao Ministério Público Federal.

08. Processo Administrativo nº 08000.008994/94-96

Representante: Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS

Representada: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Mato Grosso - SINDESSMAT

Representante Legal: João Eduardo Leite de Carvalho, Kamil Hussein Fares, Ademir Rodrigues Carvalho

Relator: Conselheiro Ruy Santacruz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício para, no mérito, (a) decidir pela caracterização da conduta da representada Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Mato Grosso - SINDESSMAT, como infrativa à ordem econômica, nos termos do artigo 3º, inciso XV da Lei 8.158/91, recepcionada pela Lei 8884/94, artigos 20, incisos I e II, e 21, inciso II, impondo à representada multa no valor de R\$ 5.766,60 (cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos do inciso III do artigo 23 da Lei 8884/94, a ser paga no prazo máximo de dez dias após a publicação da decisão, (b) determinar que a representada, nos termos do artigo 46 da Lei 8884/94, abstenha-se, a partir da publicação da decisão, de elaborar e divulgar quaisquer tabelas de preços, ou qualquer outra informação sobre preços dos serviços médicos e hospitalares, entre seus associados, e que abstenha-se também de influenciá-los de qualquer outra forma que possa resultar na uniformização de conduta entre os ofertantes destes serviços, (c) determinar que a representada, no prazo de dez dias da publicação da decisão, comunique aos profissionais associados e às entidades filiadas, associadas e conveniadas, o inteiro teor da presente decisão, devendo a representada comprovar, perante o CADE, o cumprimento desta determinação, no prazo de trinta dias da publicação da presente decisão, (d) determinar a aplicação de multa diária, à representada, no valor de R\$ 4.805,50 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos), em caso de descumprimento das determinações acima elencadas, nos termos do artigo 25 da Lei 8884/94, e (e) encaminhar a presente decisão ao Ministério Público Federal.

09. Processo Administrativo nº 08000.011521/94-11

Representante: Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS

Representada: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul -SINDILAC

Advogado: não consta dos autos.

Relator: Conselheiro Ruy Santacruz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício para, no mérito, (a) decidir pela caracterização da conduta da representada Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul - SINDILAC, como infrativa à ordem econômica, nos termos do artigo 3º, inciso XV da Lei 8.158/91, recepcionada pela Lei 8884/94, artigos 20, incisos I e II, e 21, inciso II, impondo à representada multa no valor de R\$ 5.766,60 (cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos do inciso III do artigo 23 da Lei 8884/94, a ser paga no prazo máximo de dez dias após a publicação da decisão, (b) determinar que a representada, nos termos do artigo 46 da Lei 8884/94, abstenha-se, a partir da publicação da decisão, de elaborar e divulgar quaisquer tabelas de preços, ou qualquer outra informação sobre preços dos serviços médicos e hospitalares, entre seus associados, e que abstenha-se também de influenciá-los de qualquer outra forma que possa resultar na uniformização de conduta entre os ofertantes destes serviços, (c) determinar que a representada, no prazo de dez dias da publicação da decisão, comunique aos profissionais

associados e às entidades filiadas, associadas e conveniadas, o inteiro teor da presente decisão, devendo a representada comprovar, perante o CADE, o cumprimento desta determinação, no prazo de trinta dias da publicação da presente decisão, (d) determinar a aplicação de multa diária, à representada, no valor de R\$ 4.805,50 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos), em caso de descumprimento das determinações acima elencadas, nos termos do artigo 25 da Lei 8884/94, e (e) encaminhar a presente decisão ao Ministério Público Federal.

Despachos em Processos do CAD/CADE

10. O Plenário tomou conhecimento do Despacho nº 88/98, do Presidente do CADE, sobre o Termo de Compromisso de Desempenho relativo ao Ato de Concentração nº 47/95.

Panamá

11. Informe do Presidente do CADE sobre a viagem ao Panamá. O Presidente levou ao conhecimento do Plenário Relatório contendo os resultados da participação do CADE na Conferência "I Cumbre de Las Americas sobre Competencia (Summit of the America) - CLICAC International Conference on Competition Policy", passando à leitura do Comunicado do Panamá, de 09 de outubro de 1998: "Os representantes das agências de defesa da concorrência da Argentina, Brasil, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Estados Unidos da América, Jamaica, México, Panamá, Peru e Venezuela, considerando o contínuo aumento da integração da economia global e, em particular, os fortes e crescentes vínculos econômicos entre os seus respectivos países, reconhecendo que a implementação efetiva das leis e políticas de concorrência é essencial para assegurar o adequado funcionamento do livre mercado, afirmando que os benefícios para todos os países de mercados abertos e competitivos não devem estar comprometidos por comportamentos anticompetitivos, e em particular por práticas de carterização, antecipando a integração comercial e econômica perseguida pela negociação do acordo de livre comércio das américas, expressam sua intenção de (i) promover uma autêntica cultura de concorrência entre os participantes do mercado em seus respectivos países, (ii) afirmarem seu compromisso para uma efetiva aplicação das leis de concorrência apropriadas, em particular, combatendo acordos ilegais de fixação de preços, prática concertada em licitações públicas e distribuição de mercado, (iii) cooperar entre eles, de acordo com suas respectivas leis, para maximizar a eficácia e eficiência da aplicação das leis de concorrência de cada um dos países ajudando a difundir as melhores práticas na aplicação das políticas de concorrência, com ênfase na transparência institucional, (iv) motivar os esforços das pequenas economias da região que ainda não contam com regimes de concorrência sólidos a fim de concluir o desenvolvimento de seus sistemas normativos, e (v) impulsionar estes princípios no Grupo de Negociação de Políticas de Concorrência do Acordo de Livre Comércio das Américas.

Telecomunicações

12. O Presidente do CADE, Gesner Oliveira, levou ao conhecimento do Plenário os termos da Proposta de Plano de Cooperação Institucional, firmado entre o CADE e a ANATEL em 09 de outubro de 1998. O Plenário, por unanimidade, referendou os termos da proposta apresentada.

Carta-Alerta

13. O Presidente do CADE, Gesner Oliveira, submeteu ao Plenário o teor de Carta-Alerta endereçada à empresa Sundow Magna CR Associadas S.A..O Plenário, por unanimidade, referendou os termos desta Carta-Alerta, que corresponde ao Ofício/CADE nº 1791/98.

Despachos/Outros

14. O Plenário, por unanimidade, referendou os termos do Ofício MC/CADE nº 14/98, do Assistente Processual Pedro Montenegro, por ordem do Conselheiro Marcelo Calliari, referente a pedido de informações sobre o Ato de Concentração nº 08000.003675/97-73.

15. O Plenário, por unanimidade, referendou os termos do Ofício CADE nº 1778/98, do Assistente Processual Alexandre Gheventer, por ordem do Conselheiro Mércio Felsky, referente a pedido de informações sobre o Ato de Concentração nº 78/96.

16. O Plenário, por unanimidade, referendou os termos do Ofício CADE nº 1781/98, do Assistente Processual Alexandre Gheventer, por ordem do Conselheiro Mércio Felsky, referente a pedido de informações sobre o Ato de Concentração nº 78/96.

A Sessão encerrou-se às 17h07min.

Brasília, 14 de outubro de 1998.

Sílvia Fernandes
Secretária

Gesner Oliveira
Presidente do CADE

